

CONTINI & CERBARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6689
C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS

Processo nº 027/1.16.0001018-0 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, por seu procurador, nos autos do processo supramencionado, que é parte adversa **CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA, SUPERTEX CONCRETOS LTDA, SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E EZ & M HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** **TODO**S EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, também qualificados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da lei 11.101/05 apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que passa a expor:

I - DOS FATOS E DO DIREITO:

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei nº 11.101/05 fosse efetivamente possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, por outro lado não se pode admitir a tentativa de alguns devedores de utilizar-se desse novo instituto para obtenção de verdadeiras vantagens.

Em suma, esclarece a empresa que passa por uma séria crise financeira, decorrente da crise econômica vivenciada no país nos últimos anos. Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras a empresa ajuizou a presente Recuperação Judicial.

Em que pese o esforço enviado pela empresa recuperanda na tentativa de reverter sua situação de crise financeira através da presente medida judicial, mister ressaltar que o plano de recuperação poderia e deveria ser abordado com maior profundidade, bem como deveria dispor uma proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, não somente no escalonamento e na forma de remunerar, mas também em assegurar alta qualidade das informações gerenciais, bem como maior transparência, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação.



LA 0001018-0
COMARCA DE SANTA MARIA/RS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano acostado não apresenta propostas palpáveis que garantam os meios necessários para a efetiva recuperação econômico-financeira, não havendo benefícios para os credores, os quais foram citados no presente plano.

No caso do Banco Bradesco, no edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, disponibilizado em 07/06/2016, teve seu crédito listado na classe quirografária, na quantia de R\$ 839.213,23, motivo pelo qual apresentou, tempestivamente, Divergência.

Assim, em virtude do disposto no artigo 55, da Lei nº 11.101/05, o Banco Bradesco S/A diverge na forma e condições apresentadas no Plano, na classe de quirografária (III), quais sejam:

Propõe o pagamento a ser realizado no prazo de 17 anos, sendo 02 anos de carência, passados este período, a parte iniciará os pagamentos, ou seja, o Banco passará a receber somente no terceiro ano após a aprovação do plano de recuperação judicial e sua homologação pelo juízo, isto é, o Banco somente receberá, efetivamente, pagamento de seus créditos, daqui, no mínimo, cinco anos, isso em perspectiva positiva.

Isso porque a empresa ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 29/01/2016, sendo que não há perspectiva de realização de assembleia de credores, o que demanda mais um período de carência até a realização da mesma. Após isso, há mais atos antes de haver o trânsito em julgado da sentença, o que aumenta este prazo total de pagamento em muito.

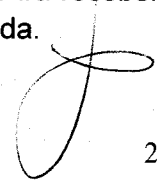
Outrossim, considerar que o primeiro pagamento ocorra em 02 (dois) anos após a homologação do plano de recuperação judicial, como é pretendido no plano de recuperação – para as instituições bancárias – vai contra a própria Lei Falimentar, posto que, a Recuperação Judicial fica *sub judice* apenas nos 48 meses que sucedem a Homologação do Plano, período este em que o Juiz mantém-se igualmente na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sendo que, acaso esta não cumpra rigorosamente o Plano, será convolada a Recuperação Judicial em Falência.

Considerando que o primeiro pagamento desta classe, como proposto, deve ocorrer após este “período de prova” o judiciário não teria meios para avaliar se a empresa realmente se recuperou, pois até então as demais classes, exceto os trabalhistas, ainda não terão recebido sequer uma das parcelas do Plano.

Outrossim, o prazo legal de 180 dias de suspensão de ações e execução que é fixado no art. 6º da LFRJ, foi assim instituído para que neste período a empresa ganhe fôlego para voltar as suas atividades, período este em que se busca a realização de todo o procedimento de Recuperação Judicial e posteriormente a realização de AGC para a deliberação a respeito do Plano apresentado.

Por conseguinte, considerar o prazo proposto pela empresa seria postergar *ad infinito* o adimplemento de dívidas contraídas em prol dessa, em detrimento dos credores submetidos ao Plano.

Verifica-se assim que além do prazo alongado para pagamento, o Banco irá receber valores irrisórios ante a dívida efetivamente existente junto à empresa recuperanda.



CAXIAS

Ban
CPF: 68
Caixa

6690
No que concerne a atualização dos valores devidos pela recuperanda, a empresa propõe o pagamento com correção pela TR (Taxa Referencial), a partir do primeiro dia do transcurso do período de carência e, os juros remuneratórios serão fixados em 4% ao ano, incidindo a partir do primeiro dia do transcurso do período de carência, mostrando-se desproporcional ao que é aplicado ao mercado em relação aos valores devidos pela empresa.

A empresa recuperanda, propõe deságio no importe de 50% (cinquenta por cento), o que se torna inadmissível em relação aos valores devidos pela empresa para o Banco Bradesco.

Importa mencionar que o Banco disponibilizou o valor a empresa, e esta fez uso do mesmo, sendo agora devido por esta, não podendo o plano de recuperação judicial, apresentar este tratamento a classe quirografária, pois a divisão do valor trará enormes prejuízos à instituição financeira.

Por fim, o plano prevê ainda, que após a homologação do plano e novação dos créditos, o credor não poderá buscar a satisfação de seu crédito por quaisquer outros meios. Entretanto, tal disposição fere a regra do art. 49, §1º da Lei Falimentar, eis que dispõe que os credores mantêm seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo viável a manutenção deste tópico no plano, uma vez que ilegal.

Mesma regra encontra-se prevista no art. 59 da Lei Falimentar:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

O Nobre Doutrinador Fábio Ulhôa Coelho, em sua obra Comentários a Lei de Falências e Recuperações Judiciais, retrata o tema referindo que:

De se observar também que os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de Nota Promissória firmada pelo empresário em Recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela Recuperação Judicial do avalizado.¹²

Ademais, permitir que os bens dos sócios, garantidores, avais, coobrigados, controladoras, controladas, sejam preservados face a Recuperação Judicial seria como estender os efeitos desta benesse aos demais envolvidos, o que não há determinação judicial e legal para tanto.

Ora Excelência, com o deferimento da recuperação judicial não há impedimento legal que impeça os credores de manter restrições junto aos órgãos de crédito, pois a concessão do referido instituto apenas suspende as execuções já em curso pelo prazo legal de 180 dias, nos termos do art. 52, inciso III da Lei Falimentar, assim sendo, resta objetada esta estipulação.

Coelho, Fábio Ulhôa. Comentários a Lei de Recuperação Judicial e Falências. 10ª Edição - Ed. Saraiva, pág. 238.

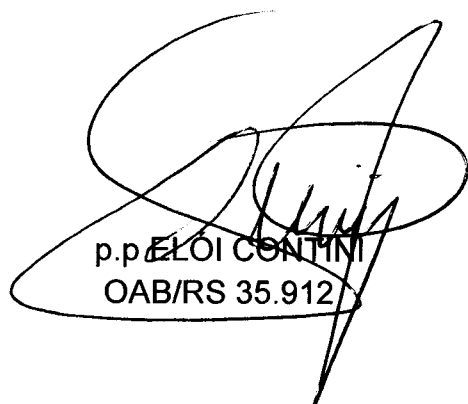
De toda forma, em breve análise, foi possível verificar que o Plano apresentado nos autos é vago, repleto de ilegalidades, não demonstrando a real necessidade de condições definidas naquele como única forma de real recuperação da empresa, pois não mostra a credibilidade necessária na eficácia do total cumprimento do plano, considerando que as fontes não foram apresentadas para que sustentado fosse o argumento do pagamento para todos os credores.

II – PEDIDO:

Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência que se digne receber a presente **OBJEÇÃO**, designando, conseqüentemente, datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Maria/RS, 28 de agosto de 2017.


p.p. ELOI CONTINI
OAB/RS 35.912

p.p. TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459